



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.234/0001-67

MENSAGEM Nº 427

Sonora - MS, 08 de novembro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 359 que *Disciplina a utilização das caçambas estacionárias nas vias públicas municipais, e dá outras providências.*

É de conhecimento geral de que no município existem empresas que prestam o serviço de fornecimento de caçamba estacionárias que infelizmente estão em desacordo com a regulamentação no Código de Trânsito Brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito.

Diante disso, faz-se necessária a regulamentação da utilização do espaço público por estas empresas, haja vista que existem um crescente aumento nos casos de acidente entre veículos e caçambas estacionárias em vias públicas.

Assim, a fim de evitar acidentes automobilísticos, encaminho-nos o projeto de Lei que disciplina a utilização das vias públicas, estabelecendo critérios objetivos de utilização e de segurança, como a identificação do prestador de serviço, uso de faixas reflexivas e de multa em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Por fim, será dado aos prestadores de serviços o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos equipamentos.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.234/0001-67

Projeto de LEI nº 359

Sonora, 08 de Novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo: nº <u>319/2021</u>
<u>10/11/2021</u>
Assinatura <u>Tereza Maria</u>

"Disciplina a utilização das caçambas estacionárias nas vias públicas municipais, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – via pública a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as praias abertas à circulação pública; e

II – caçamba estacionária ou contêiner o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados em obras.

Art. 3º. A disposição de caçamba estacionária na via pública dar-se-á mediante prévia autorização do órgão competente, quando não puder ser atendido qualquer pressuposto do art. 5º desta Lei.

§ 1º Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias, quando verificada, comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver recebendo o material ou gerando os entulhos.

§ 2º As caçambas estacionárias poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 72h (setenta e duas horas).



§ 3º O órgão competente, diante da solicitação de autorização para a disposição da caçamba estacionária na via pública, verificando a necessidade, poderá concedê-la por tempo determinado.

§ 4º Quando a caçamba estacionária estiver com capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

Art. 4º Na sua utilização, as caçambas estacionárias deverão atender às seguintes condições:

I – possuir largura máxima de até 2m (dois metros), com capacidade de até 5m³ (cinco metros cúbicos) e estar em regular estado de conservação;

II – ao serem transportadas, deverão estar cobertas, a fim de evitar queda de objetos na via pública;

III – estar devidamente sinalizadas por meio de pintura e elementos retroreflexivos que permitam uma melhor visualização; e

IV – as faces laterais deverão conter, cada uma delas, o número de identificação da caçamba estacionária, o nome e o número de telefone da empresa responsável, bem como o nome e o número do órgão de trânsito competente.

§ 1º A sinalização por meio de pintura de que trata o inc. III do “caput” deste artigo será constituída de faixas oblíquas, alternadas, nas cores branca e laranja, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, realizadas, conforme o Anexo desta Lei:

I – na vista frontal, na parte abaixo da viga horizontal;

II – na vista traseira, acima da viga horizontal; e

III – na vista lateral, acima da viga horizontal, nos espaços menores, deixando um espaço maior ao centro.

§ 2º A sinalização por meio de elementos retroreflexivos de que trata o inc. III do “caput” deste artigo observará o disposto no item 3.3 do Anexo à Resolução nº 132, de 2 de abril



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – e será afixada, conforme o Anexo desta Lei:

I – na vista frontal, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular;

II – na vista traseira, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular; e

III – na vista lateral, em volta dos espaços menores.

Art. 5º A disposição da caçamba estacionária, quando na pista de rolamento da via pública, deverá ocorrer em local em que não haja, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada e estacionamento.

§ 1º Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (zero vírgula vinte metro) do meio-fio, e seu lado maior paralelo a este.

§ 2º Havendo vedação por sinalização regulamentar de trânsito e normas de trânsito ou por impossibilidade física de dispor-se a caçamba estacionária na pista de rolamento, poderá o órgão competente autorizar sua disposição sobre o passeio ou a calçada.

§ 3º Estando a caçamba estacionária disposta no passeio ou na calçada, deverá ser respeitado o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 6º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:

I – advertência escrita

II – multa de 100 (cem) UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

III – remoção das caçambas estacionárias; e

IV – cassação da licença para instalação e funcionamento.

§ 1º O infrator poderá recorrer administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias-úteis, a partir da notificação pelo órgão competente.

§ 2º Interposto o recurso, a sanção aplicada será automaticamente suspensa até decisão final da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.234/0001-67

§3º. Os valores arrecadados no cumprimento desta Lei serão destinados para a educação no trânsito.

Art. 7º As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável por infrações a esta Lei, bem como mediante o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada.

§1º. As caçambas estacionárias, em não sendo retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 90 (noventa) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas ao proprietário, por infrações a esta Lei, tributos e encargos legais.

§2º. Será permitida a cobrança de diária pela utilização de depósito público das caçambas estacionárias apreendidas, limitadas a 30 (trinta) dias, que será regulamentada por ato infralegal.

Art. 8º Nos casos não-previstos nesta Lei, para fins de fiscalização, as caçambas estacionárias equiparam-se aos veículos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, e alterações posteriores.

Art. 9º Os proprietários de caçambas estacionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar os equipamentos em desconformidade com esta lei.

Art. 10. Esta Lei entra na data de sua publicação.

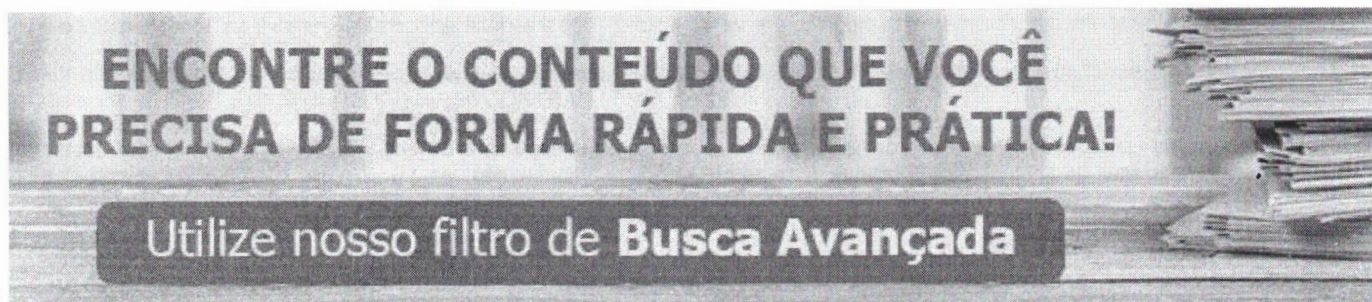
Registre-se e publique-se.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 128 DE 06/08/2001

Publicado no DOU em 5 set 2001

Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em



(Revogado pela Resolução CONTRAN Nº 568 DE 16/12/2015):

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que uma sinalização eficiente nos veículos contribui de forma significativa para a redução de acidentes, principalmente à adversas;

Considerando que estudos indicam que veículos de carga são geralmente vistos muito tarde, ou não vistos pelos motoristas, e que o deli veículos com material retrorefletido pode prevenir significativo número de acidentes, conforme demonstra a experiência de países que possuem;

Considerando o resultado dos estudos técnicos realizados pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas e o Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, complementados por testes práticos em campo de prova, destinados a se avaliar a possibilidade das películas refletidas, visando a redução de custos, sem prejuízo da segurança de trânsito;

Considerando, finalmente, a necessidade de iniciar a utilização do dispositivo retrorefletor de forma gradativa, visando sua extensão a toda a experiência obtida, resolve:

Art. 1º Os veículos de transporte de carga com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg, fabricados a partir de 30 de abril de 2001, somente quando possuírem dispositivo de segurança afixado de acordo com as disposições constantes do anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam vedados o registro e o licenciamento dos veículos de que trata o caput deste artigo que não atenderem ao disposto no

Art. 2º Os requisitos desta Resolução passam a fazer parte da Inspeção de Segurança Veicular.

Art. 3º Os veículos militares ficam excluídos das exigências constantes desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nºs 105 e 119, de 21 de dezembro de 1999 e 26 de julho de 2000, respectivamente.

JOSÉ GREGORI

Ministério da Justiça - Titular

CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente - Representante

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA

Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO

Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE

	1		2		3		4	
	X	Y	x	Y	x	y	X	Y
Branca	0.305	0.305	0.355	0.355	0.335	0.375	0.285	0.325
Vermelha	0.690	0.310	0.595	0.315	0.569	0.341	0.655	0.345

Os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos da CIE 1931 sistema colorimétrico está D65. Método ASTM E - 1164 com valores determinados em um equipamento "Hunter Lab Labscan II 0/45 spectrophotometer" com opção CN acordo com E-308.

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando o dispositivo será afixado no veículo.

Ângulo de Observação	Ângulo de entrada	Branco
0,2	-4	500
0,2	+30	300
0,2	+45	85
0,5	-4	100
0,5	+30	75
0,5	+45	30

d) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta resolução, atestadas por uma entidade reconhecida pelo DEN construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm. de altura cada segmento da cor branca do retrorefletor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PARECER N.º 03/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 359/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 359/2021, de autoria do Executivo Municipal, foi-nos encaminhado para análise e votação pelos dignos Pares desta Casa de Leis.

A mensagem enviada junto ao Projeto destaca que no município existem empresas que prestam serviço de fornecimento de caçambas estacionárias, mas que estas estão em desacordo com a regulamentação no Código de Trânsito Brasileiro e que, segundo a Constituição vigente, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O Projeto de Lei supramencionado traz em seus artigos, incisos e parágrafos as normas que irão regulamentar a utilização dessas caçambas, assim como os contêineres, sem atrapalhar a circulação de veículos, pessoas e animais. E a caçamba estacionária em via pública deverá requerer uma prévia autorização do órgão competente. Traz, ainda, o tempo de permanência permitida para estacionar em vias públicas, além das regras a serem seguidas em relação a metragem, transporte, sinalização, etc, além das penalidades as quais as empresas estarão sujeitas caso não cumpram o disposto na referida Lei; e dá o prazo de 90 (noventa) dias para que os proprietários possam regulamentar os equipamentos de acordo com a Lei em referência.

II – PARECER E VOTO

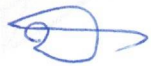
A Comissão de Obras e Serviços Públicos, Trabalho, Indústria e Comércio, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pelas normas do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN e demais normas pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 10 de setembro de 2021.


Ver. Alexandre Rodrigues de Campos
Presidente


Ver. Veraluce dos Santos Danta Santos
Relator


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro